

**TC-000.294/2009-1**

**Tipo:** monitoramento

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Penalva-MA

**Deliberação:** Acórdão 1370/2009 – TCU – 1ª Câmara

**Proposta:** encerramento

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ação de monitoramento, nos termos do art. 42 da Resolução-TCU 191, de 21 de junho de 2006, para verificar o cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.5.1, 1.5.2 e 1.5.3 do Acórdão 1370/2009-TCU-1ª Câmara, de 7 de abril de 2009.

## HISTÓRICO

2. As determinações em apreço foram comunicadas à Prefeitura de Penalva por meio do Ofício-TCU/Secex-MA 809/2009, de 15/4/2009 (peça 2, p. 38-39), entregue em 1º/6/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR) à peça 2, p. 41-42. Por se tratarem de determinações de caráter didático, teve-se por esgotado o monitoramento das determinações 1.5.2 e 1.5.3 com a sua comunicação ao respectivo órgão (cf. instrução de 2/7/2009, peça 2, p. 47-48). Por outro lado, a determinação expressa no subitem 1.5.1, cujo prazo para atendimento era de sessenta dias após a comunicação (o que correspondeu ao dia 31/7/2009), não foi atendida dentro desse prazo, o que resultou em proposta de realização de diligência junto à Prefeitura de Penalva/MA para que prestasse informações atualizadas em relação à referida determinação (cf. instrução de 5/8/2009, peça 2, p. 49-50).

3. Em seguida, foi expedido o Ofício-TCU/Secex-MA 1782/2009, de 7/8/2009, com diligência à Prefeitura de Penalva para que encaminhasse informações quanto ao cumprimento da determinação pendente (peça 3, p. 1), entregue em 18/8/2009, cf. AR à peça 3, p. 2-3. Em atenção a esse ofício, a Prefeitura apresentou resposta entregue em 31/8/2009, cf. peça 3, p. 5-50, peça 4, peça 5 e peça 6, p. 1-50. Após análise da documentação apresentada, concluiu-se estar incompleta, pois não foram encaminhadas informações acerca da regularização do pagamento em atraso dos salários dos profissionais da área de saúde relativamente aos meses de novembro, dezembro e décimo-terceiro salário do exercício de 2008 e fevereiro do exercício de 2009. Assim sendo, foi proposta nova diligência à Prefeitura de Penalva/MA, para que encaminhasse os documentos pertinentes a comprovar a referida regularização. (instrução de 16/10/2012, peça 6, p. 51-52, e instrução de 22/10/2012, peça 8).

4. Então, foi expedido o Ofício-TCU-Secex/MA 2999, de 26/10/2012, com prazo de quinze dias, com pedido à Prefeitura de Penalva/MA para que encaminhasse documentação comprobatória do cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1 do acórdão em apreço (peça 10), entregue em 12/11/2012 (cf. AR, peça 11). Em 14/3/2013, nova instrução consigna o não atendimento da diligência realizada anteriormente e propõe a sua reiteração (peça 12), o que veio a resultar na emissão do Ofício TCU-Secex/MA 658/2013, de 19/3/2013, com prazo de quinze dias (peça 14), entregue em 1º/4/2013 (cf. peça 15). Ainda houve despacho de 26/4/2013 (peça 16) que indicou o não atendimento da reiteração da diligência feita e determinou nova reiteração. Ocorreu que, antes da expedição do respectivo ofício com a repetição da reiteração, foi apresentada resposta ao Ofício 658/2013, conforme se vê às peças 23, 22, 21 e 20, apresentada pela Sra. Maria José Gama Alhadef, na condição de ex-Prefeita do Município de Penalva/MA (v. peça 23, p. 1).

## **EXAME TÉCNICO**

5. A Sra. Maria José Gama Alhadeff encaminhou (peças 20 a 23), na condição de ex-prefeita do Município de Penalva/MA, documentação com o objetivo de demonstrar o cumprimento da determinação disposta no subitem 1.5.1 do Acórdão 1370/2009 – TCU – 1ª Câmara.
6. Os documentos encaminhados podem ser ordenados e sintetizados como segue:
- a) Salários dos funcionários da saúde, referente aos meses de novembro, dezembro e 13º salário do exercício 2008 (peça 23, p. 5-64);
  - b) Salários dos funcionários da saúde, referente ao mês de fevereiro de 2009 (peça 23, p. 65-101);
  - c) Salários dos funcionários da educação, referente aos meses de setembro, outubro e novembro do exercício 2008 (peça 23, p. 102-133 e peça 22, p. 1-119);
  - d) Salários dos funcionários da educação referente ao mês de dezembro do exercício 2008 (peça 22, p. 120-133 e peça 21, p. 1-102);
  - e) Salários dos funcionários da educação referente ao 13º salário do exercício 2008 (peça 21, p. 103-133 e peça 20, p. 1-61); e
  - f) Salários dos funcionários da educação referente ao mês de fevereiro do exercício 2009 (peça 20, p. 62-131).
7. Conforme subitem 1.5.1 do Acórdão 1370/2009 – TCU – 1ª Câmara, cabia à Prefeitura de Penalva/MA regularizar a situação dos salários, porventura atrasados, dos professores do ensino fundamental, bem como dos profissionais da área da saúde, devendo, quanto a esses últimos, encaminhar a este Tribunal, cópias das folhas de pagamento e dos demais documentos pertinentes, que comprovem a regularização dos pagamentos aos profissionais em questão, relativamente aos salários dos meses de novembro, dezembro e décimo-terceiro salário referentes ao exercício de 2008, bem como aos salários do mês de fevereiro de 2009.
8. Nota-se, portanto, que os documentos apresentados possuem consonância com a determinação exarada, já que foram enviadas, pela ex-prefeita, as respectivas notas de empenhos, ordens de pagamentos e folha de pagamento de pessoal, devidamente carimbada pelo banco Bradesco, indicando a condição de pagamento realizado.

## **CONCLUSÃO**

9. Desta forma, entende-se que fora cumprida a determinação contida no subitem 1.5.1 do Acórdão 1370/2009 – TCU – 1ª Câmara, pelo que não subsiste a necessidade de medidas adicionais para o cumprimento do referido Acórdão.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

10. Entre os benefícios do presente processo pode-se mencionar a efetividade do controle, na medida em que o monitoramento garante que as determinações do TCU se materializem em benefício da gestão pública, conforme Portaria Segecex 10, de 30 de março de 2012.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo encerrar o presente processo, nos termos do inciso V, art. 169 do regimento Interno/TCU e subitem 1.10 do Acórdão 1370/2009-TCU-1ª Câmara, vez que foram cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.5.1, 1.5.2 e 1.5.3 do Acórdão 1370/2009 – TCU – 1ª Câmara, objeto do presente monitoramento.



---

SECEX-MA, 2/5/2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9